

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.659 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E**  
**OUTRO(A/S)**

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMPORTAÇÃO DE BENS – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PRECEDENTES DO PLENÁRIO. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 461.968/SP, nº 226.899/SP e nº 540.829/SP, este último sob o ângulo da repercussão geral, o Pleno assentou não incidir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na importação de bens mediante contrato de arrendamento mercantil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.659 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 316 e 317, neguei provimento ao agravo, consignando:

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS E SERVIÇOS –  
ARRENDAMENTO MERCANTIL –  
PRECEDENTE DO PLENÁRIO –  
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial, ante fundamentos assim sintetizados (folha 230):

PPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – NÃO-INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE *LEASIN* – PRECEDENTE – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. Posição remansosa desta Corte, em vários

**AI 771659 AGR / SP**

precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de aeronaves e peças de reposição.

3. Recurso especial provido.

2. Discute-se, na espécie, a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na importação de bem em regime de *leasing*.

3. O Plenário, na sessão de 30 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 461.968-7/SP, da relatoria do ministro Eros Grau, assentou não incidir o ICMS na importação de aeronaves e peças que as componham, quando o negócio é celebrado no referido regime. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2007:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto --- diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil --- é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. 4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso

**AI 771659 AGR / SP**

Extraordinário de TAM - Linhas Aéreas S/A que se julga prejudicado.

4. Ante o precedente, conheço deste agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

O Estado de São Paulo, no regimental de folhas 320 e 321, busca o sobrestamento dos autos até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.899, em que discutida matéria idêntica.

Às folhas 326 e 327, determinei o sobrestamento dos autos, conforme requerido.

A parte agravada, na contraminuta de folha 330 a 334, sustenta a ausência de índole constitucional da controvérsia, aponta a inexistência de prequestionamento e defende o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

25/11/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.659 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O recurso versa a incidência ou não do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – ICMS relativa à importação de mercadorias sob o regime de *leasing*.

Consoante consignei na decisão atacada, o Pleno, em 30 de maio de 2007, no Recurso Extraordinário nº 461.968/SP, da relatoria do ministro Eros Grau, concluiu pela não incidência do imposto quando se tratar de importação realizada mediante contrato de arrendamento mercantil. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2007:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário.

2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto --- diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil --- é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".

3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento

**AI 771659 AGR / SP**

mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas.

4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário de TAM - Linhas Aéreas S/A que se julga prejudicado.

O entendimento foi reafirmado, em 11 de setembro de 2014, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 226.899/SP, da relatoria da ministra Ellen Gracie, acórdão a ser redigido pela ministra Cármen Lúcia, e nº 540.829/SP, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão a ser redigido pelo ministro Luiz Fuz, neste último sob o ângulo da repercussão geral.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.659**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 25.11.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente o Senhor Ministro Dias Toffoli em razão de participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da IX Reunião Interamericana de Autoridades Eleitorais, realizada em Lima/Peru, organizada pelo Departamento para a Cooperação e a Observação Eleitoral da Secretaria de Assuntos Políticos da Organização dos Estados Americanos (DECO), pelo Júri Nacional de Eleições do Peru (JNE) e pelo Departamento Nacional de Processos Eleitorais do Peru (ONPE).

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma